

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2023

Dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa as pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis a interferência eletromagnética da obrigação de se submeterem a dispositivos detectores de metais.

Art. 2º As pessoas portadoras de dispositivos eletrônicos implantáveis suscetíveis de sofrerem interferência eletromagnética serão dispensadas da passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança com finalidade semelhante em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, que utilizem esses sistemas de segurança.

Art. 3º A dispensa mencionada no art. 2º será efetivada mediante a apresentação de relatórios ou atestados médicos, em papel timbrado, assinado e carimbado pelo médico responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 4º Os estabelecimentos, públicos ou privados, dotados dos equipamentos referidos no art. 2º são obrigados a afixar, de forma bem visível ao público, o seguinte aviso: “Atenção! Dispensada a passagem de portador de marca-passo ou de aparelhos similares mediante apresentação de comprovante dessa condição.”

Parágrafo único. Nos casos em que a passagem por portas detectoras de metal ou dispositivos de segurança similares for dispensada, deverá ser permitida a revista pessoal manual, garantindo-se a integridade física, a saúde e a dignidade da pessoa revistada.



\* C D 2 4 6 2 8 8 9 0 4 0 0 0 \*

Art. 5º Em dependências de instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não realizam guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica dispensada a exigência do Plano de Segurança previsto pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A dispensa mencionada no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que a atividade principal da instituição não envolva operações de caixa ou outras similares que justifiquem a implementação de medidas de segurança conforme determinado em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 2 4 6 2 8 8 9 0 4 0 0 0 \*